

TC 008.947/2012-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 189, 207 e 209), originalmente em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney (v. plano de trabalho, à peça 1, p. 47-89, termo de convênio, à peça 1, p. 99-113, espelho do Siafi 551509, à peça 1, p. 193, e relatório de TCE, à peça 1, p. 223-227).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 18 da instrução anterior, juntada à peça 48.

3. Visando ao saneamento dos autos, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, propôs-se a realização das seguintes diligências (v. itens 35, 38 e 52 da instrução à peça 48, p. 8, 9 e 11).

a) à Sra. Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04), para que apresentasse esclarecimentos, acompanhados da documentação comprobatória pertinente, acerca do recibo por ela expedido em quitação ao fornecimento referente às notas fiscais 0585, 0586, 0587, 0588 e 0589, de 12/12/2006, emitidas pela empresa F. S. Eletromedicina Ltda. (CNPJ 03.340.004/0001-07), considerando ela não constar do quadro social da empresa, como também as razões pelas quais foi favorecida do cheque 850001, de 18/12/2006, no valor de R\$ 169.832,00, emitido pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;

b) à empresa F. S. Eletromedicina Ltda. (CNPJ 03.340.004/0001-07), para que apresentasse sua via das notas fiscais por ela emitidas sob os números 0585, 0586, 0587, 0588 e 0589 de 12/12/2006, correspondentes à AIDF 0655002279, assim como toda a documentação em seu poder que evidenciasse a saída, o transporte, a entrega das mercadorias e o recebimento de pagamento referentes às notas fiscais mencionadas.

4. Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, consoante delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso I, da Portaria-GM-BZ 1/2014 c/c o art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014 (despacho à peça 49), a diligência formalizou-se por meio dos ofícios 0121/2016-TCU/Secex-MA, de 28/1/2016 (peça 51) e 0112/2016-TCU/Secex-MA, de 27/1/2016 (peça 55), entregues nos endereços das destinatárias cadastrados na base de dados dos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 50) em 4/2/2016 e 12/2/2016, respectivamente, como comprovam os Avisos de Recebimento (AR) às peças 56 e 57. Não houve resposta a nenhum dos dois

ofícios acima.

EXAME TÉCNICO

Atendimentos das condições para levantamento do sobrestamento do processo

5. Por meio do Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara (peça 23), o Tribunal decidiu pelo sobrestamento do processo até o posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão sobre a prestação de contas do convênio, com fixação de prazo de 45 dias para emissão e encaminhamento ao TCU de parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentassem.

6. O pronunciamento definitivo requisitado sobre a matéria foi consignado no Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10) – emitido com suporte nas informações contidas no Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012 (peça 43, p. 3-30) e na Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39) – em que a Dicon/NEMS/MA concluiu pela não aprovação da prestação de contas do ajuste.

7. Diante disso, cabe propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 43 da Resolução-TCU 259/2014, o levantamento do sobrestamento do presente processo, uma vez que foram atendidas as condições impostas no Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara.

Exame dos elementos para citação/audiência dos responsáveis

8. Em relação às diligências encaminhadas e não respondidas, embora pudessem trazer elementos úteis ao dimensionamento da extensão do débito e à identificação de outros responsáveis não apontados na origem, considera-se improvável que sua reiteração seja bem sucedida, tendo em vista que se trata de pessoas não sujeitas à jurisdição do Tribunal e, portanto, não passíveis de aplicação de sanção pelo não atendimento de diligência. Desse modo, passa-se ao exame da documentação disponível nos autos com vista à proposição de citação e audiência dos responsáveis identificados.

9. Como mostram os elementos contidos nos autos, o FNS transferiu ao Município de Serrano do Maranhão/MA, por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), recursos no valor de R\$ 300.000,00, creditado na conta específica do ajuste em 18/12/2006, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente para diversos postos de saúde daquele município (v. peça 40, p. 10, peça 46, p. 40, e itens 3, 32, 33 e 34 da instrução à peça 48, p. 1 e 7-8). Na mesma conta foram depositados, em 22/11/2006, os recursos da contrapartida, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 40, p. 9).

10. Os recursos federais e da contrapartida foram integralmente sacados em 18/12/2006 por meio dos cheques 850001, no valor de R\$ 169.832,00, em favor de Rosangela Alves de Azevedo (peça 40, p. 10-14), e 850002, de R\$ 145.168,00, em favor de F. S. Eletromedicina Ltda. (peça 40, p. 10 e 16-18).

11. De acordo com a prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5), essas quantias teriam sido pagas à empresa F. S. Eletromedicina Ltda. (CNPJ 03.340.004/0001-07), vencedora da Tomada de Preços 001/2006, realizada para contratar o fornecimento dos equipamentos e material permanente previstos no objeto do convênio (v. relação de pagamentos, nota de empenho, termos de adjudicação e de homologação, notas fiscais e ordens de pagamento à peça 43, p. 48 e 56-64).

12. Ainda na prestação de contas apresentada, consta à peça 44, p. 4, recibo, datado de 14/12/2006, em nome da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., referente ao pagamento das cinco notas fiscais associadas ao fornecimento dos bens adquiridos. Tal recibo é assinado pela Sra. Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04, peça 47, p. 1), favorecida no cheque 850001, no valor de

R\$ 169.832,00 (peça 40, p. 12-14). A Sra. Rosangela Alves de Azevedo, segundo consulta na base CPF, é sócia administradora da empresa Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Ltda. (CNPJ 10.227.688/0001- 09, peça 47, p. 2-3), sem nenhuma informação de ter atuado como administradora da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., que tem como sócio administrador o Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto (CPF 191.937.693-34, peça 47, p. 4).

13. Destaque-se que a presente TCE foi originalmente instaurada em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos do convênio, cujo prazo havia expirado em 19/1/2009 (v. peça 1, p. 119 e 193), embora o gestor tenha sido notificado, em 30/1/2009, para apresentar prestação de contas e alertado, em 10/6/2009 e 10/12/2009, sobre a abertura de processo de TCE motivada pela referida omissão (peça 1, p. 159-175).

14. Contudo, somente em 23/3/2012, mais de três anos depois de expirado o prazo e quando o processo de TCE havia acabado de ingressar neste Tribunal (v. peça 1, p. 1), o gestor responsável protocolou a prestação de contas do ajuste perante a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA), conforme ofício e documentação anexa, juntados à peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5.

15. Após receber a prestação de contas, a Dicon/NEMS/MA realizou verificação *in loco* da execução do objeto, cujos resultados foram registrados no Relatório de Verificação “*in loco*” 20-1/2012, de 10/9/2012, e anexos (peça 43, p. 3-30). Sobre a execução física do objeto, o referido relatório, em seu item 2.2 (peça 43, p. 7-8), informou que dos 406 equipamentos e materiais permanentes previstos no objeto do convênio, foram adquiridos 401 (não foram adquiridos uma lanterna clínica para exames em plástico e quatro chassis radiográficos), dos quais grande parte não foi localizada pela equipe de verificação, tendo sido também adquiridos, além do previsto, um porta agulha Hegar em aço inox e uma pinça de dissecação com dente de 15cm em aço inox.

16. Na seção V do mesmo relatório (peça 43, p. 8-9), anotaram-se a seguintes constatações, que se referem, essencialmente, à não localização de parte dos bens pactuados no objeto do convênio:

a) a documentação relativa à execução do convênio não foi disponibilizada à equipe de fiscalização, uma vez que não se encontrava arquivada na sede da entidade no ato da verificação *in loco*, sendo informado à equipe de acompanhamento que seria a mesma apresentada na prestação de contas;

b) as metas/etapas/fases não foram executadas de acordo com a quantidade programada;

c) diversos equipamentos não localizados e não instalados em ambientes previstos no plano de trabalho aprovado;

d) não localização dos equipamentos e materiais permanentes nos Postos de Saúde Rosário e Paxibal;

e) equipamentos e materiais permanentes distribuídos e localizados em ambientes não previstos no plano de trabalho aprovado, no caso, na Secretaria Municipal de Saúde;

f) localizados equipamentos e materiais permanentes em péssimas condições de conservação no posto de saúde Arapiranga, o qual encontra-se desativado;

g) não foram apresentados à equipe de acompanhamento o processo licitatório nem a lei orçamentária municipal;

h) vários equipamentos e materiais permanentes com defeito;

i) equipamentos e materiais permanentes encaixotados na sala de depósito no Centro de Saúde Roseana Sarney.

17. Diante dessas constatações, a equipe de verificação *in loco* recomendou a restituição do valor integral do repasse (R\$ 300.000,00) aos cofres do FNS, em virtude da não comprovação do objeto e não cumprimento dos objetivos propostos no plano de trabalho aprovado (seção VI do

relatório, à peça 43, p. 9).

18. Cientificado, em 28/9/2012, do teor do Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012 (v. ofício e AR à peça 43, p. 33 e 36), o Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues não se pronunciou sobre o assunto.

19. Em 29/10/2012, a Dicon/NEMS/MA emitiu o Parecer Gescon 3825, de 29/10/2012 (peça 18, p. 2-5), referente a análise da prestação de contas apresentada, o qual concluiu pelo não cumprimento do objeto do convênio pelo aspecto técnico verificado na inspeção física (v. peça 18, p. 5, item 20) e, por isso, propôs glosa integral do repasse.

20. Por meio da Nota Técnica 01/2012, emitida em 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39), a equipe de fiscalização retificou o citado Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012 quanto ao valor do ressarcimento a ser exigido do responsável, o qual foi reduzido de R\$ 300.000,00 para R\$ 168.000,00, sendo R\$ 167.930,00 referentes aos 180 equipamentos não localizados na visita realizada e R\$ 70,00 referentes a dois itens adquiridos sem a anuência do concedente, conforme discriminado na tabela que integra a referida nota técnica.

21. Na forma do Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10), a Dicon/NEMS/MA, considerando as informações contidas no Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012 e na Nota Técnica 01/2012, acima referidos, e que estava comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo de convênio, concluiu pela não aprovação da prestação de contas. Esse parecer foi encaminhado ao responsável e à então Prefeita Municipal (v. ofícios e AR à peça 30, p. 2-4 e 11, e peça 44, p. 6, 13 e 11), mas não houve manifestação de nenhum dos destinatários.

22. Diante disso, e a partir das evidências contidas nos autos, entende-se que a presente TCE deve ter por fundamentos a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município decorrente da não localização de bens objeto do convênio (v. itens 15 a 21 desta instrução), que deve ser objeto de citação dos responsáveis, bem como a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a intempestividade acentuada na apresentação da prestação de contas, que deve ser objeto de audiência do agente público responsável (v. itens 13 e 14 desta instrução), conforme descrição a seguir.

Situação encontrada 1

23. A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos e o nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, em face das seguintes constatações:

a) não localização, pela equipe de verificação da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) que visitou o município em 13/8/2012 e 14/8/2012, de 180 equipamentos e materiais permanentes que integravam o objeto do convênio, no valor de R\$ 167.930,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e “Levantamento de equipamentos não localizados na visita” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39);

b) aquisição, sem a anuência do órgão concedente, de bens que não integravam o objeto do convênio, no valor R\$ 70,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e relação “Equipamentos adquiridos sem a anuência do concedente” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 39);

c) o cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta corrente

especifica do convênio, de número 22.128-7, agência 3649-8, do Banco do Brasil, foi emitido em favor da Sra. Rosangela Alves de Azevedo (peça 40, p. 10-14), pessoa distinta da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., fornecedora dos bens que integravam o objeto do convênio e declarada como credora dos recursos na prestação de contas (peça 43, p. 48, 56-63), fato que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Débito

24. Pela descrição da constatação acima, o débito deve ser quantificado tomando-se por base o valor dos recursos cuja regular aplicação deixou de ser comprovada.

25. Tal quantia deve ser considerada a partir da soma do valor dos bens não localizados com o dos bens estranhos ao objeto adquiridos sem a anuência do concedente (R\$ 168.000,00, resultante das alíneas “a” e “b”, acima) ou a partir do valor do cheque pago a pessoa diferente do fornecedor (R\$ 169.832,00, conforme a alínea “c”, acima), prevalecendo o maior dos dois, uma vez que a primeira quantia corresponde a não comprovação de execução física do objeto e a segunda quantia, a não comprovação da execução do ponto de vista financeiro.

26. Da importância acima apurada (R\$ 169.832,00), deve-se excluir o valor proporcional da contrapartida contido no desembolso correspondente. No caso do convênio em questão, a contrapartida aplicada foi de R\$ 15.000,00 (v. depósito na conta do convênio à peça 40, p. 9), equivalente a 4,76% do valor total pactuado de R\$ 315.000,00 (v. peça 1, p. 103). Assim o débito a ser imputado aos responsáveis deve ser de R\$ 161.748,00, resultante da operação R\$ 169.832,00 – R\$ 8.084,00 (4,76% de R\$ 169.832,00).

27. A data inicial a ser considerada para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora deve ser a do saque dos recursos da conta corrente vinculada ao ajuste, 18/12/2006 (v. peça 40, p. 10), em conformidade com o art. 9º da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

28. Desse modo, as ocorrências acima descritas implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos, no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.748,00	18/12/2006

Valor atualizado monetariamente até 10/5/2016: R\$ 288.429,03 (demonstrativo na peça 58)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;

Crítérios

- Arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967; 94 da Lei 4.320/1964; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997;

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 49-89);
- Termo do convênio e aditivos (peça 1, p. 99-113, 117 e 119);
- Espelho do convênio no Siafi (peça 1, p. 193);

- Ordem bancária 2006OB923171, de 14/12/2006, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 46, p. 40);
- Extratos bancários (peça 40, p. 9-11);
- Cheques 850001 e 850002, de R\$ 169.832,00 e R\$ 145.168,00, respectivamente, sacados em 18/12/2006 da conta corrente 22.128-7, agência 3649-8, do Banco do Brasil (peça 40, p. 12-18);
- Relatório de TCE 125/2011, de 15/3/2011 (peça 1, p. 223-227);
- Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012, e anexos (peça 43, p. 3-30);
- Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39);
- Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10).

Identificação e qualificação dos responsáveis solidários

29. Propõe-se que o débito seja imputado solidariamente ao ex-Prefeito Municipal Leocádio Olímpio Rodrigues, responsável pela execução do convênio e pelos pagamentos efetuados, e à Sra. Rosângela Alves de Azevedo, por ter sido favorecida, a título gratuito, com o cheque 850001, sacado em 18/12/2006, no valor de R\$ 169.832,00, uma vez que não figurava como credora de recursos do convênio.

1º responsável) Nome/CPF: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 207);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a demonstração da execução física de do objeto do ajuste nos termos pactuados;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, o que, aliado à não demonstração da execução física de parte do objeto do ajuste, importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a regular execução do objeto pactuado no ajuste referido.

2º responsável) Nome/CPF Rosângela Alves de Azevedo (CPF: 288.680.133-04);

- Condição pela qual é responsabilizada: beneficiária, a título gratuito, do cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado da conta vinculada ao convênio em 18/12/2006;

- Conduta: aceitar, a título gratuito, o valor referente ao cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), tendo em vista que não figurava como credora de recursos do referido convênio;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular aceitação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

importou em dano ao erário federal, uma vez que impediu a regular aplicação dos recursos na finalidade pública prevista;

- Culpabilidade: não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria se abster de receber recursos públicos do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) por não ser fornecedora de bens ou serviços objeto do referido ajuste.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação dos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida.

Situação encontrada 2

30. A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, por seu prefeito municipal à época dos fatos, omitiu-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, cujo prazo de prestação contas expirou em 19/1/2009, tendo o gestor responsável apresentado a referida prestação de contas somente em 23/3/2012 (peça 1, p. 119 e 193, e peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5).

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Termo do convênio e aditivos (peça 1, p. 99-113, 117 e 119);
- Espelho do convênio no Siafi (peça 1, p. 193);
- Ordem bancária 2006OB923171, de 14/12/2006, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 46, p. 40);
- Extratos bancários (peça 40, p. 9-11);
- Relatório de TCE 125/2011, de 15/3/2011 (peça 1, p. 223-227);
- Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012, e anexos (peça 43, p. 3-30);
- Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39);
- Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10).

Identificação e qualificação do responsável

- Nome/CPF: Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34);
- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 207);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar, tempestivamente, contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005;
- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a apresentação extemporânea da prestação de contas configura ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNS para aplicação no objeto do convênio em questão.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Audiência do ex-Prefeito, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que apresente razões de justificativa.

CONCLUSÃO

31. Em vista das considerações feitas na seção “Exame Técnico”, itens 5 a 7 desta instrução, verificou-se o atendimento das condições que levaram o Tribunal a determinar, mediante o Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara, o sobrestamento dos presentes autos. Diante disso, cabe propor, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 43 da Resolução-TCU 259/2014, a cessação do referido sobrestamento.

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, itens 8 a 30 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo, terceira pessoa beneficiada com recursos públicos a título gratuito, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos referidos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. levantar o sobrestamento dos presentes autos, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 43 da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que foram atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara;

II. realizar a citação do Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em solidariedade com a Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF: 288.680.133-04), na condição de terceira pessoa beneficiada com recursos públicos a título gratuito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos e o nexos de causalidade entre parte das despesas efetuadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509),

celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Rosea na Sarney, em face das seguintes constatações:

a) não localização, pela equipe de verificação da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) que visitou o município em 13/8/2012 e 14/8/2012, de 180 equipamentos e materiais permanentes que integravam o objeto do convênio, no valor de R\$ 167.930,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e “Levantamento de equipamentos não localizados na visita” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39);

b) aquisição, sem a anuência do órgão concedente, de bens que não integravam o objeto do convênio, no valor R\$ 70,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e relação “Equipamentos adquiridos sem a anuência do concedente” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 39);

c) o cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta corrente específica do convênio, de número 22.128-7, agência 3649-8, do Banco do Brasil, foi emitido em favor da Sra. Rosângela Alves de Azevedo (peça 40, p. 10-14), pessoa distinta da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., fornecedora dos bens que integravam o objeto do convênio e declarada como credora dos recursos na prestação de contas (peça 43, p. 48, 56-63), fato que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
161.748,00	18/12/2006

Valor atualizado monetariamente até 10/5/2016: R\$ 288.429,03 (demonstrativo na peça 58)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;

Normas infringidas

- Arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967; 94 da Lei 4.320/1964; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997;

Condutas dos responsáveis

1º responsável: Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a demonstração da execução física de do objeto do ajuste nos termos pactuados;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA impediu o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, o que, aliado à não demonstração da execução

física de parte do objeto do ajuste, importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a regular execução do objeto pactuado no ajuste referido.

2º responsável: Rosangela Alves de Azevedo (CPF: 288.680.133-04)

- Conduta: aceitar, a título gratuito, o valor referente ao cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), tendo em vista que não figurava como credora de recursos do referido convênio;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular aceitação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA importou em dano ao erário federal, uma vez que impediu a regular aplicação dos recursos na finalidade pública prevista;

- Culpabilidade: não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria se abster de receber recursos públicos do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) por não ser fornecedora de bens ou serviços objeto do referido ajuste.

III. realizar a audiência do Sr. Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, por seu prefeito municipal à época dos fatos, omitiu-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, cujo prazo de prestação de contas expirou em 19/1/2009, tendo o gestor responsável apresentado a referida prestação de contas somente em 23/3/2012 (peça 1, p. 119 e 193, e peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5).

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA;

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta do responsável

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar, tempestivamente, contas dos valores

transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a apresentação extemporânea da prestação de contas configura ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar;

- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNS para aplicação no objeto do convênio em questão.

IV. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 10 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos

AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos e o nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas e os recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, em face das seguintes constatações:</p> <p>a) não localização, pela equipe de verificação da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) que visitou o município em 13/8/2012 e 14/8/2012, de 180 equipamentos e materiais permanentes que integravam o objeto do convênio, no valor de R\$ 167.930,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e “Levantamento de equipamentos não localizados na visita” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43,</p>	Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a demonstração da execução física de do objeto do ajuste nos termos pactuados	A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, o que, aliado à não demonstração da execução física de parte do objeto do ajuste, importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) e a regular execução do objeto pactuado no ajuste referido



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>p. 37-39); b) aquisição, sem a anuência do órgão concedente, de bens que não integravam o objeto do convênio, no valor R\$ 70,00, conforme Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/12/2012 (peça 43, p. 3-30) e relação “Equipamentos adquiridos sem a anuência do concedente” constante do item 2 da Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 39); c) o cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta corrente específica do convênio, de número 22.128-7, agência 3649-8, do Banco do Brasil, foi emitido em favor da Sra. Rosângela Alves de Azevedo (peça 40, p. 10-14), pessoa distinta da empresa F. S. Eletromedicina Ltda., fornecedora dos bens que integravam o objeto do convênio e declarada como credora dos recursos na prestação de contas (peça 43, p. 48, 56-63), fato que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª</p>	<p>Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04)*</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Aceitar, a título gratuito, o valor referente ao cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado em 18/12/2006 da conta do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), tendo em vista que não figurava como credora de recursos do referido convênio</p>	<p>A irregular aceitação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA importou em dano ao erário federal, uma vez que impediu a regular aplicação dos recursos na finalidade pública prevista</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria se abster de receber recursos públicos do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509) por não ser fornecedora de bens ou serviços objeto do referido ajuste.</p>



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).					



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, por seu prefeito municipal à época dos fatos, omitiu-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxiba, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney, cujo prazo de prestação de contas expirou em 19/1/2009, tendo o gestor responsável apresentado a referida prestação de contas somente em 23/3/2012 (peça 1, p. 119 e 193, e peça 43, p. 44-75, e peça 44, p. 1-5)</p>	<p>Leocádio Olimpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar, tempestivamente, contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005</p>	<p>A apresentação extemporânea da prestação de contas configura ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar</p>	<p>A prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNS para aplicação no objeto do convênio em questão</p>

* A Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) responde somente em relação à alínea “c” do ato impugnado 1